

## Lei Ordinária

Lei nº	8685/2019	Data da Lei	23/12/2019
--------	-----------	-------------	------------

### Texto da Lei [ Em Vigor ]

LEI Nº 8.685 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

<b>DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CAPOEIRA.</b>
---

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em exercício**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa de Capoeira no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de implementar políticas públicas, no sentido de incentivar, desenvolver, promover e preservar a prática da capoeira.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Capoeira terá os seguintes princípios norteadores:

**I** – Inclusão de Todos – democratização do aprendizado de capoeira, incentivando o acesso de crianças adolescentes e melhor idade, sem qualquer forma de distinção ou discriminação, criando condições e oportunidades para a participação de todos no aprendizado da capoeira;

**II** – Construção Coletiva – participação ativa de todos os envolvidos na estruturação do processo de ensino e aprendizagem da capoeira;

**III** – Respeito à Diversidade – perceber, reconhecer e valorizar as diferenças entre as pessoas, no que se refere à raça, cor, religião, sexo, biotipos, níveis de habilidade;

**IV** – Educação Integral – compreensão da capoeira como possibilidade de aprendizado e desenvolvimento cognitivo, psicomotor e sócio-afetivo;

**V** – Rumo à Autonomia – entendimento e transformação da capoeira como fator de educação emancipatória, baseando-se no conhecimento, no esclarecimento e na autorreflexão crítica para superar outros modelos.

**Art. 3º** Compete ao Programa Estadual de Capoeira:

**I** – criação do Centro Cultural e Memória da Capoeira;

**II** – promover programas e projetos de divulgação e preservação da prática e da cultura da capoeira;

**III** – promover ações voltadas à democratização do aprendizado de capoeira;

**IV** – articular com escolas da rede pública a prática de aulas práticas e teóricas;

**V** – promover a plenitude do desenvolvimento intelectual dos profissionais de capoeira;

**VI** – promover o intercâmbio entre os profissionais de capoeira do Estado do Rio de Janeiro que atuam em diversos municípios do Estado e destes com profissionais de outros Estados e outros países, intercâmbio com associações e instituições de pesquisa ligadas à capoeira;

**VII** – socializar, disciplinar e educar o indivíduo através da prática e da história da capoeira;

**VIII** – difundir, junto aos participantes e familiares, uma “cultura de paz e não violência”.

**Art. 4º** Para a implementação e estruturação do Programa Estadual de Capoeira fica autorizado o estabelecimento a convênios e parceiras com entidades públicas e privadas.

**Art. 5º** As ações estruturais do Programa Estadual de Capoeira deverão respeitar as diretrizes estabelecidas pelas Federações Desportivas do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 6º** A estrutura do Programa Estadual de Capoeira será composta dos meios necessários para o exercício de suas atribuições e será definida pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** O Poder Executivo editará os atos necessários para a aplicação e o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, inclusive nos orçamentos futuros. A implementação do Programa pelo Poder Executivo Estadual deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementado o Programa.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 10** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Janeiro, em 23 de dezembro de 2019.

Rio de

**WILSON WITZEL**  
Governador

## Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	4141-A/2018	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	LUIZ MARTINS		
<b>Data de publicação</b>	24/12/2019	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	<input checked="" type="radio"/> Em Vigor	<input type="radio"/> Revogação Expressa	<input type="radio"/> Suspensão	<input type="radio"/> Trabalho
	<input type="radio"/> Em Vigor com alterações	<input type="radio"/> Revogação Tácita	<input type="radio"/> Declarado Inconstitucional	

## Texto da Revogação :

## Ação de Inconstitucionalidade

<b>Situação</b>	
-----------------	--

	<input checked="" type="radio"/> Não Consta <input type="radio"/> Em Vigor conf. Ação de Inconstitucionalidade <input type="radio"/> Declarada Inconstitucional
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

### **Redação Texto Anterior**

---

### **Texto da Regulamentação**

---

---

### **Atalho para outros documentos**